



PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Gabinete JEF de São Vicente

Avenida Antônio Emmerick, 1238, Vila São Jorge, São Vicente - SP - CEP: 11370-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5001367-27.2025.4.03.6321  
AUTOR: JOSELITA DIAS RANGEL  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSELITA DIAS RANGEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação dos danos morais sofridos pela indevida inclusão de seu nome no CADIN, por conta de débito fiscal indevido e assim declarado em ação judicial de autos sob o nº 5008177-86.2023.4.03.6321, já transitada em julgado.

Citada, a União ofertou contestação, sustentando que a autora não demonstrou a ocorrência de dano moral suscetível de ser indenizado pela União, especialmente porque os documentos apresentados no processo nº 5008177-86.2023.4.03.6321 e que geraram a procedência da demanda **não haviam sido apresentados administrativamente**, conforme informação fiscal de ID. 433503208 que, de toda sorte, **não foi acompanhada do processo administrativo respectivo**.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório.

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mantenho a gratuidade judiciária, nos termos do ID. 428789937 e com esteio no Tema Repetitivo nº 1.178 do STJ.

Ausentes preliminares em contestação, passo ao exame do **mérito**.

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que se viu lesado de



receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.

Os citados incisos são lidos assim:

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado).

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**”* (grifo nosso)

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como *ilícita*, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer *“(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”*

Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É



preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um *st andard*. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso.

Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável.

Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor.

**Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos**, independentemente da natureza jurídica do prestador, **a culpa é dispensável**, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve:

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso.

Assim, a responsabilidade objetiva da ré apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do contribuinte.

Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando que, na realidade, outra foi a causa do dano.

Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexa me e humilhação à vítima.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra.



A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público ou privado, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

**No caso sob julgamento**, verifico que a parte autora precisou ajuizar ação anulatória de débito fiscal, autos de nº 5008177-86.2023.4.03.6321, com pedido de baixa da inscrição de seu nome no CADIN, sendo proferida sentença procedente por este juízo, da qual colho o seguinte trecho:

*Embora a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL tenha contestado a demanda (ID. 331527308), não trouxe fundamentação específica a rebater os argumentos autorais, meramente informando a presunção de legitimidade do ato administrativo e requerendo prazo para juntada de ofício-resposta da Receita Federal do Brasil sobre o caso.*

*Assim, foi juntado o documento no ID. 332416795, cujas conclusões são as que seguem:*

*Por todo o exposto, e com fulcro nos novos documentos submetidos à análise desta Fiscalização do IRPF (cópia do processo processo trabalhista nº 0409517-44.1996.8.26.0053, com a respectiva planilha das verbas, com a discriminação da parcela dos juros de mora e das parcelas de previdência oficial, e contendo os cálculos de liquidação de sentença com o número de meses do RRA), conclui-se que o RRA recebido no montante de R\$119.597,85 é isento do IRPF, conforme acima apurado nos cálculos do RRA (item 7). Por consequência, deve ser cancelada a Notificação de Lançamento n. 2020/790401954676039, restabelecendo-se os valores originais declarados pela própria contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2020 / ano-calendário 2019. (Grifos nossos)*

*Ante a conclusão da própria RFB pela isenção e pela necessidade de cancelamento da notificação de lançamento nº 2020/790401954676039, procedem os pleitos autorais.*

Nos presentes autos, ademais, foi juntado documento advindo da anulatória, em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL comprova que houve a **exclusão** do nome da autora e então exequente do CADIN (ID. 361203803)

Portanto, observa-se que é fato incontroverso que houve a inclusão e manutenção do nome da parte autora no CADIN até sobreviesse liminar prolatada na sentença dos autos nº 5008177-86.2023.4.03.6321 e, posteriormente, confirmada por meio de sentença transitada em julgado.

Também está assentado jurisprudencialmente que a inclusão e a manutenção indevida do nome da autora no CADIN são suficientes a configurar o dano moral. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. STJ em amparo à tese da autora:

**AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO –**



1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1252125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011, grifo nosso)

Por outro lado, a ré não comprovou a existência de outros débitos em nome da autora que pudessem ensejar a inclusão de seu nome no CADIN e afastar a responsabilidade pela reparação do dano.

Finalmente, sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. A falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspira o arbitramento cauteloso deste juízo.

Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).*

Assim, quanto à sua valoração, doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que, referentemente a este tipo de dano, vale o arbitramento do juiz, que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, fixa o valor da reparação. Assim, na esteira de precedentes do STJ, entendo por bem fixar o valor da reparação por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, importância que se mostra, a meu ver, compatível com a



situação fática retratada nos autos e com os objetivos compensatórios, preventivos e pedagógicos já citados nesta sentença – sem excessos, como o valor requerido em Exordial.

### III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda e, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para **condenar** a União a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante a ser acrescido de juros de mora a partir do **evento danoso** (Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil) – que fixo na data da compensação de ofício, isto é, em 07/08/2024 (única aferível nestes autos, já que não constante a data de inscrição no CADIN) – e correção monetária **a partir do arbitramento (data deste decisum)**.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de arbitrar honorários advocatícios e custas processuais.

**Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".**

Após, remetam-se os autos à CECALC para parecer e cálculo dos valores devidos.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Homologados os cálculos, **remetam-se os autos ao setor de requisitórios para o pagamento dos atrasados.**

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente/SP, data da assinatura eletrônica.

**RACHEL CARDOSO TINOCO DE GOES**  
Juíza Federal Substituta

